



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.006390/2002-25
Recurso nº 139.809 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.267 – 1ª Turma**
Sessão de csll - cooperativa - atos cooperados
Matéria 23 de novembro de 2011
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. O resultado dos atos cooperado estão fora do campo de incidência da tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros, Alberto Pinto Souza Júnior, Jorge Celso Freire da Silva e Otacílio Dantas Cartaxo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Com base no Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71. Portanto, não há que se cogitar de compensação de bases negativas acima do limite legal.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado em 25.11.2002 auto de infração constante em fls. 03/06 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, perfazendo valor de R\$ 14.221,02 incluídos multa de ofício e juros de mora pertinentes até a data de sua lavratura.

Conforme descrição dos fatos constantes em fl. 04, em procedimento de revisão interna da DIRPJ/1998 (ano calendário 1997) apurou a fiscalização que a contribuinte procedera compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores sem a observância do limite de 30% do Lucro Líquido expresso na legislação vigente.

Como enquadramento legal foram indicados os artigos 58 da Lei 8981 de 20 de janeiro de 1995, 16 da lei 9065 de 20 de junho de 1995, 2º da Lei 7689 de 15 de dezembro de 1995 e 19 da lei 9249 de 26 de dezembro 1995.

Cientificada da exigência fiscal em 25.11.2001, a contribuinte apresentara impugnação constante de fls. 17/20 onde requereu em suma:

- a aplicação do artigo 183 do RIR/99 e do artigo 15 Medida Provisória 2085/32-2001 aduzindo que a referida contribuição seria devida apenas sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas a suas finalidades, não sendo tributáveis pela incidência os lucros derivados de operações que caracterizam atos cooperativos, nos termos da lei 5764/71 em seu artigo 79;

- a aplicação da jurisprudência proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em contraposição a lei 7689/88 e a Instrução Normativa SRF nº 198/88, posto que de acordo com o referido Colegiado os atos cooperativos não integrariam a base de cálculo da CSLL. Afirma ainda que a

situação trata-se de uma não incidência decorrente de modalidade operacional típica das sociedades cooperativas, que não fora alcançada pela revogação do artigo 6º, 1º da Lei Complementar nº 70/91 e pela Medida Provisória nº 18/58. pleiteia a aplicação extensiva as Instrução Normativa nº 144/99.

Apreciada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas — SP, tal impugnação restou infrutífera, uma vez que nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.401 de 26.11.2003, optou o Colegiado a quo pela manutenção da exigência fiscal inicialmente imposta.

Ao fundamentar sua decisão apegou-se a autoridade julgadora em um primeiro momento ao preceito constitucional contido no artigo 195 da Carta Magna, pelo qual cabe a toda a sociedade o financiamento da Seguridade Social, aludindo que a isenção prevista no parágrafo 7º do mesmo dispositivo não faz menção a sociedades cooperativas.

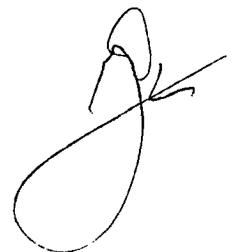
Prossegue afirmando que pelo fato da lei instituidora da CSLL (7689/88) ser posterior a lei 5764/71 que regulamenta as sociedades cooperativas, e não determinar qualquer forma de isenção a essa espécie societária, qualquer assertiva nesse sentido deve ser afastada. Sustenta ainda que os artigos 1º, 2º e 4º da lei 7689/88 são bastante abrangentes e que tem como destinatários as pessoas jurídicas em geral, bastando o resultado positivo para a incidência da referida contribuição.

Baseia-se também nos artigos 11 e 15 da lei 8.212/91 que dispõe sobre o orçamento da Seguridade Social e que sobremaneira procederam a exclusão das sociedades cooperativas do seu campo de incidência, aponta ainda, a Instrução Normativa de 29.12.1988.

Por fim, conclui que diante do texto normativo apresentado não restam dúvidas que a CSLL deve incidir sobre a totalidade do resultado positivo das cooperativas, afastando a possibilidade de aplicação ao caso de normas específicas a outras contribuições por possuírem fatos geradores e bases de cálculo completamente distintas.

Inconformada com o teor desfavorável constante da decisão de Primeira Instância do qual conhecera em 07.01.2004 AR de fls. 71, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário constante de fls. 73/84, aduzindo inicialmente que a autoridade julgadora não atentou para a inexistência da hipótese que ensejaria a cobrança do tributo, referia-se ao lucro.

Alega que a própria constituição Federal estabelece tratamento tributário adequado em seu artigo 146, apresentando comentário doutrinário sobre este dispositivo, afirmando que não há que se equiparar a autuada a outras espécies societárias com fins lucrativos.



Argumenta ainda, que o Código Tributário Nacional em seu artigo 110 explicita que nem a lei tributária, e nem o ato administrativo podem alterar o conteúdo e o alcance de institutos utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios. Afirma que a pretensão da administração, contrariamente ao estabelecido na Constituição procura desfigurar a natureza jurídica da autuada não lhe conferindo tratamento adequado.

Aduz que nos casos das sociedades cooperativas incorre a hipótese incidência da CSLL, posto que não auferem lucro limitando-se a distribuir entre os associados as "sobras líquidas", invoca como fundamento legal o artigo 4º, VII, da lei 5764/71.

Prossegue tecendo comentários sobre a inexistência de lucro, insistindo que não é contribuinte da CSLL, e que todo lançamento desta decorrente se faz irrelevante, procurando afastar a assertiva fiscal que o auto é oriundo de indevida compensação relacionada a citada contribuição.

Colaciona julgados da esfera administrativa, enquadrando-os como pertinentes a matéria a ser examinada, primeiramente sobre a alegada descaracterizada da natureza jurídica da autuada e posteriormente sobre a não incidência da CSLL.

Pleiteia, por derradeiro, sob a afirmação que a pretensão fiscal encontra-se prejudicada por não haver sequer tributo a ser recolhido, que se declare absolutamente insubsistente a exigência tributária.

É o relatório."

O acórdão acima ementado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de CSLL lavrado contra a Contribuinte.

Entendeu o acórdão, em síntese, que os elementos dos autos indicam não se tratar de compensação de bases negativas acima do limite legal (trava), mas sim de equívoco da Contribuinte no preenchimento de suas declarações, o que por si só seria suficiente para cancelamento do lançamento decorrente de malha fiscal. Superado tal aspecto por conta da natureza e limites do julgamento proferido pela DRJ, o acórdão recorrido afastou o lançamento de CSLL pelos fatos de que: **(i)** não há incidência de CSLL sobre sobras ou perdas das cooperativas, entendidas estas como resultado da prática de atos estritamente cooperados, por ausência de previsão legal; e **(ii)** não há nos autos elementos que mostrem resultados de operações com não cooperados.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional dissenso entre o acórdão recorrido e o Aresto n. 105-13.855, o qual assenta o entendimento de que "os resultados positivos apurados por cooperativas em decorrência de operações com seus associados integram a base de cálculo para apuração da contribuição social sobre o lucro". Segundo a Fazenda Nacional, a divergência jurisprudencial estaria demonstrada pelos fatos de que: "(a) o acórdão ora recorrido posiciona-se no sentido de que os resultados positivos apurados por cooperativas em decorrência de atos cooperados não integram a base de cálculo da CSLL; e (b) por seu turno, o acórdão paradigma (cópia anexa) entendeu justamente em

sentido diverso: os resultados apurados por cooperativas em decorrência de atos cooperados integram, sim, a base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro”.

O recurso especial foi admitido pela Presidente do Colegiado *a quo* por meio do Despacho n. DDF107139809_65 (150/151), ante a configuração do alegado dissenso jurisprudencial.

O contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small flourish at the top right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Preliminarmente, releva destacar ser fato incontroverso nos autos o de que a matéria em exame cinge-se à incidência de CSLL sobre resultados auferidos pela cooperativa exclusivamente pela prática de seus associados (atos cooperativos), ordinariamente denominados de sobras. Sobre o ponto, não bastasse a afirmação inatacada (pela Fazenda Nacional) do acórdão recorrido nesse sentido, diga-se que a própria Recorrente atesta expressamente que a divergência jurisprudencial estaria demonstrada pois: “(a) o acórdão ora recorrido posiciona-se no sentido de que os resultados positivos apurados por cooperativas em decorrência de atos cooperados não integram a base de cálculo da CSLL; e (b) por seu turno, o acórdão paradigma (cópia anexa) entendeu justamente em sentido diverso: os resultados apurados por cooperativas em decorrência de atos cooperados integram, sim, a base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro”..

Em síntese, entende a Fazenda Nacional que “independentemente do alcance da definição do ato cooperativo, prevista no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, ou das características peculiares das sociedades cooperativas a CSLL incide sobre a totalidade dos seus resultados positivos”, não havendo dispositivo legal que afaste a incidência da CSLL sobre o resultado das cooperativas.

Em que pesem seus fundamentos, parece-me que a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos é condição para a incidência da CSLL sobre os resultados líquidos das cooperativas, uma vez que somente aqueles provenientes de atos não-cooperativos devem submeter-se à referida tributação, conforme arts. 79 e 87 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *verbis*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Tal assertiva assenta-se no fato de que as cooperativas não têm finalidade lucrativa e não apuram lucro ao final de apuração respectivo. A lei de regência das cooperativas define o resultado positivo obtido pelas cooperativas como “sobras líquidas”, que devem ser distribuídas aos cooperados na proporção da participação de cada qual nos atos cooperativos, ao contrário do lucro, que é distribuído via de regra na proporção do capital

investido. Nesse sentido, se dos atos cooperativos não resulta lucro, não se realiza o fato jurídico do qual decorre a obrigação de pagar a CSLL, visto que a materialidade desse tributo é justamente a percepção de lucro (CF, art. 195, I, c, e Lei n. 7.689/88, art. 1º).

Este é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo transcritos, *verbis*:

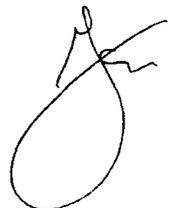
“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO – LEI Nº – ISENÇÃO. 1. A não-incidência da CSLL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1190066 / SP (2010/0072796-0), STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 08/06/2010, DJe 28/06/2010).

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CSLL. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/1971. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas associadas. O ato cooperativo, assim definido, não implica operação de mercado. 2. As cooperativas podem realizar negócios com terceiros não-cooperados, desde que observados seus objetivos sociais e disposições legais. Nessa hipótese, contudo, a própria Lei 5.764/1971 dispõe expressamente que os negócios praticados pela cooperativa com terceiros não são considerados atos cooperativos e devem ser tributados (arts. 86 e 87). 3. In casu, o Tribunal a quo acolheu os Embargos à Execução, sob o fundamento de que a Autoridade Fazendária, ao proceder ao lançamento fiscal, não fez distinção entre os atos cooperativos próprios e os não-cooperativos da cooperativa de eletrificação rural. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevida a cobrança da CSLL sobre atos vinculados à atividade básica da sociedade cooperativa. 5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 499581 / SC (2003/0015084-0), STJ, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

No mesmo sentido:

“SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO. CSLL. ISENÇÃO SOBRE OS ATOS TÍPICAMENTE COOPERATIVOS. LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. INAPLICABILIDADE. I - Os atos tipicamente cooperativos por não implicarem em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, conforme a Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/71), não geram faturamento, bem assim não produzem lucro para a sociedade, porquanto o resultado positivo decorrente dos seus atos pertence



exclusivamente a cada um dos cooperados. Em face de tais peculiaridades, os atos das cooperativas de crédito, ressalvado o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.5764/71, não sofrem incidência tributária, inclusive de CSLL. Precedentes: AgRg no REsp nº 749.345/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/08/2005; AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004 e AgRg nos EDcl no Ag nº 980.095/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 29/09/2008. II - Na hipótese dos autos não se cogita de incidência da súmula vinculante nº 10 do STF, porquanto não se está afastando a aplicação do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que determina para a cooperativa de crédito a contribuição de acordo com o faturamento ou lucro. A norma, ao imputar à sociedade cooperativa a contribuição sobre o faturamento e o lucro (art. 23 da Lei nº 8.212/91), criou hipótese de incidência tributária irrealizável, uma vez que os atos tipicamente cooperativos não produzem qualquer vantagem ou lucro para a cooperativa, não implicando ainda suas atividades em faturamento conforme definido na Lei das sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71). III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057481/CE (2008/0104852-0), STJ, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 21/10/2008, DJe 19/11/2008).

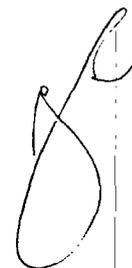
No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade. 2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido.” (AgRg no REsp 653489/RS (2004/0058309-8), STJ, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15/09/2009, DJe 24/09/2009).

Por sua clareza, pede-se vênica para citar trecho do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgRg no REsp 653.489/RS, supracitado, em que marca a divisa entre atos cooperativos e não-cooperativos para os fins dos arts. 79 e 87 da Lei nº 5.764/71 e da incidência da CSLL, *verbis*:

“Prosseguindo, descreveu os vários tipos de atos cooperativos, nos seguintes termos (fl. 181):

1 – ato cooperativo (ou negócio-fim, negócio cooperativo, ou ainda negócios internos) que retratam as relações estabelecidas entre a cooperativa e os cooperados. São os atos cooperativos básicos, fundamentais, que caracterizam a sociedade;



2. – atos chamados negócios externos ou negócios de meio, necessários à realização do ato cooperativo, também chamados de negócios de contra-partida, que são em última análise as vendas dos produtos para terceiros;

3 – negócios acessórios ou auxiliares para a consecução dos fins da empresa, como por exemplo a contratação de empregados, o aluguel da sede, etc;

4 – atos vinculados à finalidade básica, negócios entabulados com não associados, previstos na Lei das Cooperativas nos artigos 85, 86 e 88.

Caracterizam-se pelas relações estabelecidas com os não-associados ou dizem respeito aos investimentos em sociedades cooperativas, com o intuito de melhor capacitar ou aumentar as potencialidades da sociedade. Assim, por exemplo, a lei autoriza a aplicação da sobra de caixa em investimentos que tragam retorno mais efetivo à cooperativa, de forma que possa atuar com mais eficácia na persecução de seus objetivos.

5 – por fim, existem os atos que não podem ser praticados pelas cooperativas, porquanto são vedados por lei.

Por derradeiro, concluiu que, do rol apresentado, apenas os atos descritos no item 4, por sua natureza mercantil, sofrem a incidência da tributação.

Contudo, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, as disposições previstas no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971 aplicam-se apenas aos negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas, isto é, aos atos cooperativos próprios, de sorte que não só o resultado da aplicação de recursos no mercado financeiro, mas também os valores advindos dos negócios jurídicos descritos nos itens 2 e 3, por envolverem operação com não associados, sujeitam-se à incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme prevê o art. 87 do referido diploma legal, in verbis :

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

(...)

Dessa forma, por ser legítima a cobrança da CSLL sobre os valores decorrentes dos denominados 'negócios externos ou negócios de meio', bem como dos 'negócios acessórios ou auxiliares', praticados pelas sociedades cooperativas, impõe-se a reforma parcial do acórdão recorrido nesse ponto."



Tal entendimento encontra respaldo também em precedentes deste Colegiado e das extintas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A proteção assegurada pelo art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal impede a imposição de exação tributária ao amparo de legislação ordinária (Lei 8.212/91, art. 22, § 1º) sobre as cooperativas de crédito.” (Acórdão n. CSRF/01-04.910, Sessão de 12/4/2004, Relator Conselheiro Victor Luis de Salles Freire)

No mesmo sentido:

“COOPERATIVA - SOBRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas “sobras”, mas somente sobre a renda derivada de atos não cooperativos” (Acórdão CSRF /01-04.445, Sessão de 24/02/2003, Relator Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)

No mesmo sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ATOS COOPERATIVOS - A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NÃO INCIDE SOBRE O RESULTADO POSITIVO OBTIDO PELA SOCIEDADE NAS OPERAÇÕES QUE CONSTITUEM ATOS COOPERATIVOS. O ATO COOPERATIVO NÃO CONFIGURA OPERAÇÃO DE MERCADO, SEU RESULTADO NÃO É LUCRO E ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689, DE 1988. SOMENTE OS RESULTADOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS COM NÃO ASSOCIADOS ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO.” (Acórdão n. 107-08.906, Sessão de 28/02/2007, Relator Conselheiro Hugo Correia Sotero)

No mesmo sentido:

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS ATOS COOPERADOS - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas, negam as decididas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso de ofício negado. (Acórdão n. 105-15.882, Sessão de 27/07/2006, Relator Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT)

No mesmo sentido:

“(…)Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa : COOPERATIVA. RESULTADO DO ATO COOPERADO - As sobras, entendendo-se como tal o resultado positivo do ato cooperado, não sofrem a incidência da CSLL por não se

enquadrarem no conceito de lucro, base de cálculo dessa contribuição.” (Acórdão n. 103-22.735, Sessão de 09/11/2006, Relator Conselheiro Leonardo de Andrade Couto)

No mesmo sentido:

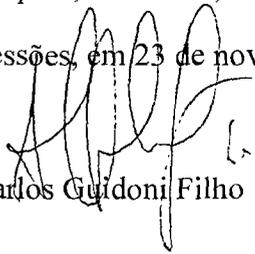
“BASE DE CÁLCULO - COOPERATIVAS - O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades cooperativas não apuram lucros ou prejuízos, mas sobras que têm destinação específica. A regra matriz de incidência da CSLL, trazida pela Lei 7.689/1988 e alterações posteriores, não alcança a sobra obtida pelas entidades cooperativas nas operações com cooperados. Somente poderia incidir a CSLL sobre o resultado decorrentes das operações realizadas com não cooperados.” (Acórdão n. 101-95.004, Sessão de 20/05/2005, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido)

No mesmo sentido:

“CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.” (Acórdão n. 108-08.130, Sessão de 02/12/2004, Relatora Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO)

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho